Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 538.331,92 (quinhentos e trinta e oito mil trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), aplicar ao Sr. Thomas Adalbert Mitschein, Presidente, CPF. 144.890.582-68, a multa de R$ 2.691,65 (dois mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.520

Processo nº. 2007/50581-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2007 da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.
Responsável: Srª. ANA AMÉLIA SEFFER FIGUEIREDO - Secretária à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R$ 28.412.293,03 (vinte e oito milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e noventa e três reais e três centavos), e aplicar a Srª. ANA AMÉLIA SEFFER FIGUEIREDO, Secretária à época, CPF nº 145.519.342-91, a multa de R$7.000,00 (sete mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.521

Processo nº. 2007/50973-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 116/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓZ e a SESPA.
Responsável: Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), aplicar a Sr. Edilson Cardoso de Lima, Prefeito à época, CPF. 142.044.952-49, a multa de R$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.522

Processo nº. 2008/50832-2
Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007 da CONSULTORIA GERAL DO ESTADO.
Responsável: Sr. CARLOS BOTELHO DA COSTA – Consultor Geral à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 40 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R$ 1.151.950,99 (hum milhão, cento e cinqüenta e um mil, novecentos e cinqüenta reais e noventa e nove centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 50.523

Processo nº. 2008/53620-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007 da SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.
Responsável: Sra. ANA MARIA LIMA BARBOSA – Secretaria à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c os art. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R$ 12.167.748,20 (doze milhões, cento e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), e aplicar a Sra. Ana Maria Lima Barbosa Secretaria á época CPF N° 457.079.104-25 a multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva dos trimestrais, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.524

Processo nº. 2010/50403-0
Assunto: Prestação de Contas do 8º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL –BREVES referente ao exercício financeiro de 2009.
Responsáveis: Srs. RAIMUNDO ADRIANO SANTOS – Período de 01.01 à 09.07.09 e ABRAÃO CORRÊA PANTOJA – Período de 09.07 à 31.12.09.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;
I – Julgar Regulares as contas do Sr. ABRAÃO CORRÊA PANTOJA, diretor à época, e dar quitação ao mesmo.
II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA, diretor à época, CPF nº. 028.888.582-15, ao pagamento da importância no valor de R$ 64.756,05 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e cinco centavos), e aplicar a multa de R$ 3.237,80 (três mi, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) pelo dano causado ao erário.
A multa supramencionada deverá ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE.
Os valores decorrentes do débito e da multa imputada deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.525

Processo nº. 2010/50490-3
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 217/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO MUSICAL ANTÔNIO MALATO e a ASIPAG.
Responsável: Sr. MARCELINO BELTRÃO TAVARES – Presidente
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCELINO BELTRÃO TAVARES, Presidente, CPF nº. 636.553.492-20, ao pagamento da importância de R$1.551,72 (um mil, quinhentos e cinqüenta e um reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 08/3/2010, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R$155,17 (cento e cinqüenta e cinco reais e dezessete centavos), pelo dano causado ao erário e, R$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.
Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71 § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.526

Processo nº. 2010/51334-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n° 101/2008, firmado entre o INSTITUTO SOCIAL AMAZÔNICO e a ASIPAG.
Responsável: Sr. GLAUVIO HENRIQUE CORREIA RODRIGUES – Presidente.
Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. GLAUVIO HENRIQUE CORREIA RODRIGUES – Presidente, (C.P.F. nº 630.686.802-04), multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.527

Processo nº. 2007/51853-5
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 105/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SAGRI.
Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito, CPF nº.085.758.782-04, a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n°. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.528

Processo nº. 2007/52266-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 008/2006, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SESPA.
Responsável: Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, líneas "a,b,c " c/c os arts. 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 029.524.672-84, a devolução da quantia de R$ 252.921,22 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), atualizada a partir de 23/03/2006, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.529

Processo nº. 2007/53209-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 200/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEDUC.
Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 23.436,00 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e seis reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 147.003.522-72 a multa de R$ 234,36 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), pela instauração da tomada de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.530

Processo nº. 2009/51834-3
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 083/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SAGRI.
Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época (CPF nº. 427.721.689-72), multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.531

Processo nº. 2010/51353-0
Assunto: Recurso de Revisão.
Recorrente – VANUSA GONÇALVES DE SOUZA – Presidente da Associação dos Moradores do Bairro da Matinha.
Decisão Recorrida: Acórdão 43.632 de 12/8/2008.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente recurso e negar provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 50.532

Processo nº. 2010/52431-0
Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE